



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 012/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 005/2025
OBJETO: MATERIAL AMBULATORIAL GERAL

A empresa MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, apresenta impugnação ao edital supra referido alegando, em síntese, que o Edital licitatório não prevê exclusividade de participação de micro e pequenas empresas em itens o qual o valor não passa de R\$ 80.000,00, o que violaria a legislação. Postulou, ao final, a retificação do edital para estabelecer exclusividade para itens cujo valor não ultrapasse R\$ 80.000,00

É o breve relato, passo a decisão.

Estabelecem os Arts.48 e 49 da Lei Complementar 123/06:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 1º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando: [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
GABINETE DO PREFEITO

I - ([Revogado](#)); ([Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#)) ([Produção de efeito](#))

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Prescreve a norma que a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como, deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Entretanto, a norma legal dispensa a aplicação dessas disposições se: 1 - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; 2 - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; 3 - a licitação for dispensável ou inexigível.

No caso em tela, como devidamente justificado no instrumento convocatório, a exclusividade ou a criação de cotas para o objeto ora licitado não se mostra vantajoso para a Administração Pública, pois já houve a publicação de editais para este objeto em anos anteriores na qual não se identificou propostas mínimas válidas apresentadas por microempresas e empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente, podendo representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Ademais, o Parecer Coletivo 002/2017 do TCE/RS, prescreve que *“Sendo assim, a comprovação de inexistência pode se dar por realização de licitação anterior exclusiva para ME e EPP sem interessados, consulta ao cadastro próprio da Administração, ao mercado ou à Junta Comercial. Em qualquer desses casos, o responsável pela licitação deve registrar o fato formalmente no processo licitatório e realizar nova licitação com acesso de empresa de qualquer porte”.*

Assim, não se identifica qualquer ilegalidade, já que se trata de típica hipótese excepcionada pela legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
GABINETE DO PREFEITO

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação, mantendo o Edital licitatório nos termos publicados.

Cientifique-se.

São Marcos/RS 07 de fevereiro de 2025.

VOLMIR NAZARENO RECH
Prefeito Municipal